



CONSULTA PÚBLICA SEGER Nº 003/2025

Trata-se das respostas às contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública SEGER nº 003/2025, destinada a debater aspectos relacionados ao Decreto que disciplinará a aplicação da Conta Vinculada, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

1. Exigência de transparência e acesso digital:

Recomenda-se que o decreto preveja, de forma expressa, a disponibilização de relatórios eletrônicos automáticos e atualizados sobre os saldos das contas vinculadas, depósitos realizados e liberações efetuadas. Tal funcionalidade poderia ser implementada em sistema já existente, como o Portal de Compras ou módulo específico no e-Docs, garantindo acesso simultâneo pela Administração e pelas contratadas. Essa medida concretiza os princípios da publicidade e da eficiência, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de reforçar o dever constitucional de transparência na gestão de recursos públicos (art. 37, caput, da CF/88).

Atualmente, não há sistema contratado para a operacionalização da Conta Vinculada. Contudo, encontra-se em andamento a busca por uma solução tecnológica que viabilize o cumprimento do Decreto, assegurando segurança, transparência e eficiência administrativa.

Cabe esclarecer que o Portal de Compras, por se tratar de sistema aberto, não comporta adaptações para essa finalidade. Já o E-Docs, destinado à tramitação processual, não dispõe de estrutura adequada para a gestão de contas vinculadas. Ressalte-se, entretanto, que o E-Docs permite ao contratado solicitar acesso ao processo, podendo consultar, a qualquer tempo, a instrução que contemplará os registros dos depósitos.

Nesse sentido, a sugestão de divulgação eletrônica é considerada pertinente e poderá ser incorporada em conformidade com a solução tecnológica que venha a ser adquirida. O prazo de implantação previsto na minuta foi estabelecido justamente para viabilizar a adoção dessas alternativas, reforçando o compromisso da Administração com a modernização dos procedimentos.

2. Prazos de liberação mais céleres:

O art. 16 da minuta estabelece que a liberação dos valores ocorrerá “no prazo definido no instrumento convocatório”. Contudo, a ausência de um limite máximo pode gerar insegurança e morosidade, prejudicando empresas e trabalhadores. Propõe-se, portanto, que o decreto fixe um prazo máximo uniforme de até 10 (dez) dias úteis, contados da comprovação documental da despesa. Tal definição reduz o risco de retenções indevidas e evita prejuízos decorrentes da



demora administrativa, em consonância com o princípio da razoabilidade e com a busca pela eficiência administrativa

O art. 16 da minuta estabelece que o prazo de liberação dos recursos constará expressamente no instrumento convocatório. Tal medida visa flexibilizar a definição de prazos de acordo com as condições estruturais de cada órgão ou entidade, bem como o porte e a complexidade dos contratos, assegurando a razoabilidade e a adequação da norma à realidade administrativa. Esse modelo permite que cada Administração avalie o tempo necessário para análise dos documentos comprobatórios, respeitando as particularidades de cada caso. Dessa forma, busca-se mitigar riscos, harmonizando celeridade com segurança jurídica e evitando que a fixação de prazo uniforme acarrete prejuízos decorrentes de uma eventual falta de compatibilidade com a complexidade operacional.

3. Atualização monetária dos valores contingenciados:

O art. 5º, § 2º, prevê que, até a abertura da conta vinculada, os valores retidos não sofrerão atualização monetária. Tal previsão pode gerar perda do valor real da verba, ferindo o princípio da economicidade e contrariando a proteção do patrimônio público. Sugere-se que o decreto assegure a correção monetária dos valores contingenciados pelo IPCA-E ou outro índice oficial, de modo a preservar seu poder aquisitivo. Além disso, essa medida está em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração o dever de agir de forma eficiente e responsável na gestão dos recursos públicos.

Durante a elaboração do Decreto, foi realizada consulta ao setor financeiro para avaliar os prazos de abertura das contas vinculadas. Constatou-se que o tempo médio de abertura é de aproximadamente uma semana, o que reduz significativamente os impactos financeiros sobre as contratadas. Ademais, verificou-se que, na maioria dos casos, as contas são abertas antes do primeiro depósito, eliminando a necessidade de atualização monetária. Assim, eventual ausência de correção aplicar-se-á apenas em situações excepcionais e de curto prazo, não representando risco relevante para as empresas contratadas, tampouco comprometendo a efetividade do instituto.

A medida foi concebida para equilibrar a proteção dos recursos com a racionalidade administrativa, evitando custos adicionais e garantindo celeridade no início da execução contratual. Quanto ao índice de atualização, destaca-se que a conta vinculada trata de depósitos em conta bancária, os quais são corrigidos pela remuneração da poupança, não sendo aplicável qualquer índice inflacionário sobre os valores retidos.



4. Tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas:

“O Anexo II da minuta estabelece percentuais fixos de retenção que podem impactar desproporcionalmente as micro e pequenas empresas. Para atender ao mandamento do art. 47 da LC nº 123/2006 e ao art. 4º, §1º da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o decreto preveja regras de simplificação ou flexibilização para esse segmento. Assim, garante-se a efetividade da política de incentivo constitucional às MPEs (art. 170, IX, da CF/88), sem comprometer a finalidade da Conta Vinculada.”

As retenções previstas no Anexo II têm por objetivo assegurar que as verbas trabalhistas sejam efetivamente garantidas. Nesse sentido, não é possível adotar critérios diferenciados para micro e pequenas empresas, uma vez que a natureza da obrigação é a mesma independentemente do porte da contratada. A aplicação uniforme do mecanismo reforça a isonomia e protege todos os trabalhadores, preservando a finalidade da Conta Vinculada como instrumento de proteção social. Embora a legislação atribua tratamento favorecido às MPEs em determinados aspectos, no caso de provisionamento de verbas trabalhistas prevalece o princípio da proteção aos empregados, que exige a manutenção de critérios homogêneos para todos os contratados.

5. Clareza sobre responsabilidade da Administração:

O decreto atribui à contratada a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas (art. 12, § 6º). Contudo, para maior segurança jurídica e alinhamento à jurisprudência consolidada do STF (Tema 246), é recomendável que o texto explicita a responsabilidade subsidiária da Administração em caso de falha na fiscalização contratual. Essa previsão evitará controvérsias futuras e harmonizará o decreto com a interpretação constitucional já pacificada pela Corte Suprema.

O Decreto reafirma a responsabilidade da contratada pelo cumprimento integral das obrigações trabalhistas, nos termos do art. 12, §6º, da minuta. É importante destacar, ainda, que a previsão já encontra respaldo no §2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"§2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado."

Eventuais falhas de fiscalização por parte da Administração não podem ser presumidas ou generalizadas, devendo ser analisadas conforme as circunstâncias concretas de cada contrato. Assim, não é viável estabelecer previamente um padrão de falha administrativa, uma vez que cada situação exigirá avaliação individualizada.



6. Capacitação obrigatória dos gestores e fiscais:

O art. 22 prevê a necessidade de estruturação técnica, mas não impõe a obrigação de capacitação periódica dos gestores e fiscais de contrato. Considerando que a eficácia da Conta Vinculada depende diretamente da correta atuação desses agentes, sugere-se a inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade de treinamentos regulares, presenciais ou virtuais, de modo a assegurar a uniformidade, a especialização e a qualidade da fiscalização contratual.

A sugestão apresentada é relevante e converge com a necessidade de fortalecimento da governança contratual. Contudo, tal previsão já está contemplada no ordenamento jurídico vigente, especificamente no inciso X do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal determina que os estudos técnicos preliminares evidenciem providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, incluindo a capacitação de servidores ou empregados para fiscalização e gestão contratual. Portanto, o Decreto não necessita reproduzir tal disposição, uma vez que a legislação federal já assegura essa exigência, garantindo a aplicação uniforme em todo o âmbito da Administração Pública. A medida reforça o compromisso com a formação contínua dos agentes públicos e contribui para a efetividade da Conta Vinculada.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

WALTER ROCHA SARMENTO JUNIOR
PRESIDENTE (GRUPO DE TRABALHO PARA A REGULAMENTAÇÃO
DA CONTA VINCULADA)
SEGER - SEGER - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:10:07 -03:00

DANIEL MARQUES TRINDADE
SUBGERENTE QCE-05
SUBSEG - SEDU - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:11:57 -03:00

TIAGO BARONE NASCIMENTO
AUDITOR DO ESTADO
CPAM - SECONT - GOVES
assinado em 14/10/2025 17:00:06 -03:00

JOÃO FELIPE DE ALMEIDA FONSECA
ANALISTA DO EXECUTIVO
GGAD - SEJUS - GOVES
assinado em 14/10/2025 13:57:53 -03:00

JAILTON BEZERRA PINA
SUBGERENTE SUB-FG
SUBCONT - SEGER - GOVES
assinado em 14/10/2025 13:18:11 -03:00

GISLENE QUEIROZ MENDES
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05
GECOV - SEGER - GOVES
assinado em 14/10/2025 13:16:32 -03:00

DARLAN BÁFICA GOIS
GERENTE QCE-03
GIC - SEDU - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:12:01 -03:00

ESTELA ALVES BATISTA
NUTRICIONISTA - DT
GGH - SESA - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:10:59 -03:00

MATHEUS DONNA VOLPONI
GERENTE QCE-03
GEAD - SEDU - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:10:51 -03:00

DIANA FERNANDES DE SOUZA BASTOS
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03
GEAD - SEDU - GOVES
assinado em 14/10/2025 22:44:06 -03:00

MARCELA COSTA ANDRADE MARTINS
CHEFE GRUPO DE ADMINISTRACAO QCE-05
GA - SEJUS - GOVES
assinado em 14/10/2025 11:46:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/10/2025 22:44:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por WALTER ROCHA SARMENTO JUNIOR (PRESIDENTE (GRUPO DE TRABALHO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA
CONTA VINCULADA) - SEGER - SEGER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-QZ2MQ2>